

AO PREGOEIRO E A SUA EQUIPE DE APOIO
DEPARTAMENTO/SETOR DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº 56/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/2023

WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **CONTRARRAZÃO** ao recurso apresentado pela concorrente Vale do Noroeste Concursos e Treinamentos LTDA.

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Domingos -SC, com a finalidade de contratação de empresa para elaboração, organização e execução do processo seletivo simplificado, visando a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público das vagas do quadro funcional da administração pública um conforme especificações constantes no termo de referência.

Contrarrazão em virtude do recurso apresentado pela concorrente **Vale do Noroeste Concursos e Treinamentos LTDA**, solicitando sua habilitação, após ter sido considerada desclassificada do Certame pela comissão da licitação, por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial e os índices financeiros exigidos no item 5.10 e 5.11 do referido Edital.

Empresa Vale do Noroeste traz em seu recurso que a exigência de Balanço Patrimonial não pode ser feita para empresas Optantes pelo Simples que estejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006, sob a alegação de que as empresas ME/EPP, podem "optar" por "contabilidade simplificada".

Conforme será demonstrado a seguir, o recurso da concorrente deve ser rechaçado, uma vez que a argumentação apresentada não prospera.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação.

II. DA EXIGÊNCIA EM EDITAL

De pronto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido na forma detida por todos, *in verbis*:

5.10. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício Social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios **(composto pelos seguintes elementos – Termo de abertura – Demonstrativo de resultados – Balanço Patrimonial – Notas Explicativas – Demonstrativo de fluxo de caixa e Termo de encerramento)**.
(grifo nosso).

5.11. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.10 será baseada no cálculo **(que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador)** dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.

Importante destacar que o Edital é o norteador de qualquer certame, e não pode ser interpretado de forma adversa.

Para comprovar tal informação, basta verificar o Art. 41, §1º da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[grifo nosso].

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
[grifo nosso].

Cabe lembrar que a empresa **Vale do Noroeste** não protocolou pedido de impugnação, tanto pelas exigências elencadas nos itens 5.10 e 5.11 do edital, quanto por qualquer outro motivo.

III. DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar, deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis (índices) do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o Art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da Proposta;

Desta forma, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da Lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações Públicas.

IV. DA OBRIGATORIEDADE DO BALANÇO PARA EMPRESAS ME/EPP

Devemos lembrar e trazer à leitura desta comissão que, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de pequeno porte, através da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o legislador incluiu também algumas medidas adicionais, para conferir tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas da Administração da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e Municipal. Tais medidas objetivam a promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, além da ampliação da eficiência das políticas Públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme redação atualizada pela Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

A empresa concorrente traz à peça a desobrigação de apresentação de Balanço Patrimonial por empresas optantes do Simples Nacional que estejam beneficiadas

pela Lei Complementar 123/2006, porém comete um equívoco quando o faz, senão, vejamos:

Na regulamentação da Lei Complementar nº 147/2014, conforme o Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015, expedido pelo chefe do poder executivo Federal, é dispensada a apresentação de Balanço Patrimonial para Microempresas e empresas de pequeno porte, nas seguintes condições:

- **Desde que o objeto licitado seja bens para pronta entrega ou locação de materiais.**

Decreto nº 8.538, de 2015 - Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.

V. DA FINALIDADE DE EXIGÊNCIA DO BALANÇO EM LICITAÇÕES

Desde o momento em que fixou a licitação como regra, a Constituição Federal já trouxe diretrizes e limites, para que a Administração Pública adote controles e procedimentos, que visem a “**garantia do cumprimento das obrigações**” contratuais, por parte das empresas licitantes.

Constituição Federal - Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É relevante notar, que tal previsão já constava da redação original da Carta

Cidadã, antes mesmo do advento da reforma, implementada através da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que inseriu a eficiência no rol de princípios, aos quais toda a Administração Pública deve obediência.

Ao regulamentar tal dispositivo constitucional, através da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o legislador previu um rol exaustivo de exigências de habilitação, das quais a Administração Pública poderia lançar mão em seus certames licitatórios. O uso na Lei nº 8.666, de 1993, de expressões como “exclusivamente”, “consistirá em” e “limitar-se-á”, alinha-se à expressão “*indispensáveis*”, constante do Art. 37, XXI da Constituição. E denota que a Administração Pública deve limitar a fixação de exigências habilitatórias, incluindo no instrumento convocatório somente aquelas que forem estritamente necessárias, sempre no intuito de se alcançar o cumprimento da finalidade para a qual foram criadas, que é a “**garantia do cumprimento das obrigações**”.

Também na Lei nº 8.666, de 1993, dentre os dispositivos que tratam da qualificação econômico-financeira, identificamos que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis integram o rol de documentos que a Administração Pública poderá exigir das empresas licitantes em geral.

É através do balanço patrimonial que podemos calcular os chamados indicadores econômicos. Segundo o Sebrae, tais indicadores são úteis “**para mensurar o desenvolvimento econômico da empresa**”, pois “*demonstram parâmetros da saúde da empresa*”. E assim, ao aferir a qualificação econômico-financeira da licitante, a Administração Pública obtém informações que permitem inferir que aquela empresa conseguirá cumprir o contrato, sem maiores riscos de inexecução.

Portanto, a fixação e posterior análise do cumprimento de indicadores econômicos, e a exigência de balanço nas licitações, reveste-se de aspectos relacionados ao conceito de controle interno da gestão, como podemos conferir na Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 1, de 10 de maio de 2016, que disciplina o assunto no âmbito do Sistema Federal de Controle Interno.

Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 1, de 2016 - Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

V - Controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção

e pelo corpo de servidores das organizações, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

a - execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;

b - cumprimento das obrigações de accountability;

c - cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e

d - salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos. O estabelecimento de controles internos no âmbito da gestão pública visa essencialmente aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados, de forma eficaz, eficiente, efetiva e econômica;

E em se tratando de controles internos, devemos sempre tratá-los no âmbito da gestão de riscos institucionais, de maneira a garantir que eles não sejam insuficientes nem excessivos, ou injustificadamente onerosos.

IV. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 5.10 e 5.11 do edital pela licitante Vale do Noroeste Concursos e Treinamentos LTDA, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro considere a presente contrarrazão, para **inabilitar a licitante** em menção, pelas razões evidenciadas na peça.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a acolhida da contrarrazão apresentada pela empresa We Do Concursos.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, 23 de agosto de 2023.

We Do Soluções e Serviços Empresariais LTDA
Rafael Antônio Eitelwein Oliveira
CPF: 038.953.540-07